

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 15083/2022

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 17/2023

OBJETO: MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO DO FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

RECORRENTES: FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA

RECORRIDA: AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pelas licitantes FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA, doravante RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na PORTARIA-GP Nº 355, DE 3 DE MAIO DE 2023, publicada no DJE nº 78, de 08 de maio de 2023, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ: 84.113.349/0001-20) e SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 06.182.957/0001-82), em face da classificação e habilitação da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 01.978.473/0001-20).

1.2. As RECORRENTES apresentaram durante o certame licitatório suas manifestações de intenção de recurso, conforme transcritas a seguir:

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA CNPJ/CPF: 84113349000120. Motivo: Nos termos do item 13.1 do Edital, manifestamos intenção de recurso contra a declaração de vencedora da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, fundamentada na apresentação de proposta de preços manifestamente inexequível, nos termos do item 8.4 do Edital e seus subitens, bem como na apresentação de atestados de Capacidade Técnica-Operacional e Técnico-Profissional em desacordo com os itens 10.2.4 do Edital e subitens, consoante será demonstrado em razões de recurso.”

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: SPEEDY REFRIGERACAO LTDA CNPJ/CPF: 06182957000182. Motivo: Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa arrematante não atendeu as exigências do edital, descumprindo o item 10.2.4.1. - subitem II. O mesmo apresentou atestado do Tribunal de Justiça de Goiás e Tribunal Superior Eleitoral onde o mesmo contém equipamento VRF e se encontra SEM acervado conforme exigência do edital e NÃO tem a capacidade mínima solicitada.”

1.3. O PREGOEIRO aceitou as intenções de recurso apresentadas pelas empresas RECORRENTES, conforme consta em Ata de Sessão e trecho transcrito a seguir:

“Intenção de recurso aceita. Fornecedor: FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARCONDICIONADO LTDA, CNPJ/CPF: 84113349000120. Motivo: Intenção de recurso aceita.”

“Intenção de recurso aceita. Fornecedor: SPEEDY REFRIGERACAO LTDA, CNPJ/CPF: 06182957000182. Motivo: Intenção de recurso aceita.”

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

1.5. E com base no item 13.1 do Edital e subitens respectivos:

“11.1. Declarado o vencedor, o(a) PREGOEIRO(A) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do SISTEMA, para manifestação de Recurso dos LICITANTES.”

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. As razões apresentadas pelas licitantes RECORRENTES, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (eventos 140 e 141), dispensando suas transcrições integrais neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, evento 142, dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023 – TJMA, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discutidos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - FAM DA AMAZÔNIA

a) Da inexequibilidade do valor ofertado

A RECORRENTE alega em suas razões que o valor mensal ofertado pela ARITEMP para o Item 01, de R\$ 130.124,47 (cento e trinta mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), totalizando o valor global de R\$ 1.561.493,64 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) é inexequível.

Como argumentos para sustentar suas razões a RECORRENTE alega que os preços ofertados para este item não cobrem os custos e despesas que envolvam o deslocamento de pessoal, custos administrativos, financeiros, custos de operação, gerenciamento, ferramentas, materiais de consumo, encargos sociais, trabalhistas, tributos, lucro da empresa, fornecimento de peças e insumos, aquisição e implantação de software de gestão de manutenção, conserto ou restauração de equipamentos, entre outros.

A empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS ofertou um valor mensal para o Grupo 1 de R\$ 136.380,09 (cento e trinta e seis mil trezentos e oitenta reais e nove centavos), perfazendo um valor anual de R\$ R\$ 1.636.560,72 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). Este Grupo é composto por três itens, e a referida empresa ofertou os seguintes valores mensais para cada um dos itens, conforme as suas quantidades: Item 01 – R\$ 130.124,47; Item 02 – R\$ 3.978,00; Item 03 – R\$ 2.277,59.

Para comprovar que a empresa RECORRIDA possui capacidade de cumprir o valor ofertado, este pregoeiro, em sede de diligência, solicitou que enviasse a comprovação de exequibilidade de proposta por meio de planilhas de custos e formação de preços, bem como cópia de contratos vigentes, o que foi prontamente atendido pela licitante, e os arquivos referentes a esta solicitação estão disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://drive.google.com/file/d/1No5-5DK3akJZKdZ7eu8-0XiotQU2v5z5/view?usp=sharing>

Uma licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônico, após a etapa de lances, é necessário que as alterações decorrentes da redução da proposta sejam analisadas, evitando que determinados itens da planilha, quando for o caso, constem irregulares, superfaturados ou inexequíveis. É necessária uma adequação dessa planilha, montada com a proposta inicial, ao novo preço proposto.

O exame da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar verificar-se-á em função do novo preço apontado, quando será avaliada sua exequibilidade ou conformidade com os valores de mercado, para atendimento satisfatório à pretensão contratual da Administração.

Para a Administração não é interessante a seleção de particulares que ofertem preços impraticáveis, que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual, ocasionando prejuízos ao erário.

Assim, é importante a verificação da exequibilidade dos preços ofertados ainda na fase de seleção da empresa, evitando a continuidade de uma relação que poderá resultar em inexecução do advindo contrato. Nessa conferência, entende-se possível a aplicação do art. 48 da Lei 8666/93, inclusive no que tange aos critérios objetivos descritos e apontados pelos §§1º e 2º.

Para o Profº. Ronny Charles (2017), a verificação da exequibilidade de propostas de preços, quando não for possível sua aferição de forma objetiva, pode ser feita através de duas soluções: “a primeira é que a Administração pode se valer de outros critérios para verificação da exequibilidade; a outra é que tais critérios objetivos ou mesmo os parâmetros comparativos não determinam peremptoriamente a inexequibilidade, apenas criam uma presunção relativa de inviabilidade dos preços, que pode ser desconstruída pelos argumentos do licitante prejudicado”, no caso em análise, da empresa RECORRIDA. “Por esse motivo, deve dar-se ao licitante a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços por ele apontados, mesmo que os mesmos se encontrem abaixo dos patamares previstos pelo artigo 48 da Lei nº 8.666/93.”

Nesse sentido, a empresa AIRTEMP apresentou através dos documentos enviados por e-mail que possui capacidade de arcar com os custos e despesas diretos e indiretos desta contratação, demonstrando que seu lance final ofertado é exequível, bem como os motivos, em suas contrarrazões, pelos quais deve ela ser indicada como vencedora do certame.

Portanto, a formulação de proposta de valor inferior ao orçamento estimado não configura, por si só, inexequibilidade, nem autoriza questionamento por parte da Administração ou dos demais licitantes.

b) Não realização de vistoria

Neste ponto, cabe destacar o que está previsto no instrumento convocatório, nos itens 10.2.4.1, 20.1 e 20.2:

“10.2.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.4.1. A qualificação técnica, requisito necessário para participar na licitação, dar-se-á por:

(...)

VI - Declaração de Vistoria informando que realizou vistoria no local de prestação de serviços ou DECLARAÇÃO informando que assume os riscos da não realização dessa faculdade. A vistoria poderá ser realizada até 72 (setenta e duas)...”

“20.1. As empresas participantes do certame licitatório poderão realizar vistoria técnica no local onde serão executados os serviços, examinando os equipamentos, tomando ciência do estado de conservação, características, quantidades e eventuais dificuldades para execução dos serviços.

20.2. As empresas que optarem por NÃO realizar a vistoria deverão apresentar DECLARAÇÃO, informando que assumem os riscos da não realização da vistoria ou de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.”

A RECORRENTE reconhece em seu recurso que “a vistoria não era obrigatória para a habilitação dos licitantes”,

mas por outro lado entende "que seria prudente a sua realização", haja vista as condições gerais dos equipamentos, das instalações e peças necessárias para substituição, que pelo estado em que se encontram não seria possível que o serviço fosse executado pelo preço ofertado pela empresa AIRTEMP.

A vistoria não foi uma exigência obrigatória e imprescindível para habilitação da empresa, tampouco está relacionada ao critério de aceitação da proposta apresentada pela empresa RECORRIDA como foi colocado pela empresa FAM DA AMAZONIA. São dois momentos distintos: primeira da classificação e depois da habilitação, que por vezes se complementam, a depender do objeto que se quer contratar. Mas no caso da exigência em tela, vistoria técnica, apontada pela empresa FAM como "prudente a sua realização", analisada de forma isolada, não seria capaz de medir a capacidade da empresa RECORRIDA de executar ou não as obrigações de uma contratação dessa envergadura.

Isso foi atendido por meio de outros documentos apresentados como os de habilitação econômico-financeira e os atestados de capacidade técnica. Além disso, a RECORRIDA apresentou "DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA DE VISTORIA" (arquivo: Declaração Formal de Dispensa de Vistoria.pdf), disponível para consulta no Compras.gov.br, onde esse e outros documentos, assim como a proposta final podem ser verificados por qualquer cidadão.

Nesse sentido o TRF 5ª Região, em Acórdão proferido, decidiu que "configuram-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, dessa forma, a inabilitação do licitante face as exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório." (TRF 5ª REGIÃO – Processo 200482000077322 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 04/12/2012, DJ – Data: 13/02/2009 – Página: 196 – Nº 31)

Assim, de forma objetiva, o item de vistoria técnica foi plenamente atendido pela empresa AIRTEMP, pois foi apresentada a declaração formal, assinada pelo representante responsável da licitante, sob as penalidades da lei, de que teria pleno conhecimento, das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem feitos, assumindo total responsabilidade, inclusive em relação às questões técnicas e/ou financeiras específicas, relacionadas ao objeto da licitação.

c) Ausência de atestado de capacidade técnica

A RECORRENTE alega neste tópico que a empresa AIRTEMP não teria atendido às exigências de qualificação técnica mínima para o certame, qual seja, aquela prevista no item 10.2.4 do instrumento convocatório:

"10.2.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.4.1. A qualificação técnica, requisito necessário para participar na licitação, dar-se-á por:

(...)

II - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica – Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tem experiência na prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior;"

A empresa FAM DA AMAZONIA alega que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela RECORRIDA não foram suficientes para cumprir de forma integral a exigência prevista no item elencado:

1- ATESTADO EMITIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE;

2- PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo nº024.807/2017;

3- ATESTADO EMITIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ATESTADO Nº 44/2022;

4- ATESTADO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS;

5- ATESTADO EMITIDO PELA CONCETRIX BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

Por tratar-se uma exigência especificamente técnica, prevista inicialmente no Termo de Referência, no Item 6, e replicado no Edital de convocação, o setor requisitante, Divisão de Serviços e Obras, foi instado a se manifestar acerca das razões do recurso administrativo, o que ocorreu por meio do PARECER-DSEO – 302023, com destaque para a seguinte passagem:

"PARECER-DSEO - 302023

Código de validação: 7A74885772

(relativo ao Processo 150832022)

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Recurso ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

(...)

Em relação a habilitação técnica, o CHECKLIST-DSEO – 82023 aponta que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Concentrix Brasil Terceirização de Processos, Serviços Administrativos e Tecnologia de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado, dos quais 604,30 TR correspondem a sistema do tipo VRF. Desta forma, o valor esta acima do exigido no item II, da cláusula 10.2.4. do edital."

Verifica-se que, segundo o setor técnico, a empresa AIRTEMP atendeu plenamente o item alegado, haja vista que o atestado emitido pela CONCETRIX BRASIL foi capaz de demonstrar que a RECORRIDA executou serviços compatíveis em capacidade igual ou superior a 500 TR. No caso, a Divisão de Serviços detectou 604,30 TR correspondentes ao sistema do tipo VRF, quantidade acima daquela exigida no item 10.2.4.1, II do edital.

A exigência de qualificação técnica é uma obrigatoriedade prevista na legislação, arts. 27 e 30 da Lei nº 8666/93, e tem "como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações." (TORRES, 2017)

Os serviços devem ser compatíveis, de mesma natureza e/ou similares, o que ficou demonstrado nos atestados de capacidade técnica da RECORRIDA, sendo possível verificar que a empresa, após uma análise objetiva, dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficientes para satisfazer o advindo contrato administrativo.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, "é indispensável que o atestado se refira a obra ou serviço de características semelhantes. Evidentemente, a similitude é avaliada em vista do objeto licitado."

No caso em tela, constatou-se o atendimento dos serviços manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior, fator que demonstra e comprova justamente a execução de serviços abrangendo o sistema de climatização tipo VRF.

Os órgãos promoventes de licitação apenas estão autorizados a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar, vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui diversos entendimentos nesse sentido, que afasta de forma veemente este tipo de restrição, seja ela prevista no edital, seja por entendimento da Administração no momento de julgar a habilitação das empresas:

“Já de longa data é de amplo conhecimento na administração pública que não se pode exigir como comprovação de aptidão experiência pretérita na execução do objeto semelhante ao licitante em quantidades iguais ou superiores à prevista na licitação, salvo, evidentemente, em situações excepcionais, devidamente justificadas, o que não é o caso. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito, bem como a doutrina especializada” (Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

“38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, I e §3º, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (Acórdão 2.914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Por fim, cabe destacar que não haveria cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Obviamente que a empresa participante que executou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de serviços similares, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

6 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - SPEEDY REFRIGERAÇÃO

a) Atestado de capacidade técnica

A RECORRENTE SPEEDY REFRIGERAÇÃO alega que “a empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA apresentou dois atestados, um fornecido pelo TSE e outro pelo TJ de Goiás, mas nenhum dos dois comprova a qualificação da empresa para manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Volume de Fluido Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 500 TR ou superior conforme exigido na parte final do referido item edifício.”

Quanto a esta alegação, retorno ao PARECER-DSEO – 302023, citado anteriormente, em que a Divisão de Serviços e Obras, setor técnico responsável por esta análise manifestou-se favoravelmente ao atestado técnico emitido pela CONCETRIX BRASIL, em favor da empresa AIRTEMP, onde o referido setor detectou 604,30 TR correspondentes ao sistema do tipo VRF, quantidade acima daquela exigida no item 10.2.4.1, II do edital.

7 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões dos RECURSOS interpostos pela FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023 – TJMA, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO quanto à desclassificação e à inabilitação da empresa AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, mantendo-a vencedora do certame, bem como a decisão de classificação e habilitação da referida empresa neste certame, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Competente.

São Luís, 1º de junho de 2023.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro TJMA

Fechar